ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2026
OBJETO: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo de intervenções técnicas voltadas à recomposição da capacidade hidráulica, regularização do leito e gestão de sedimentos do Rio Itajaí do Sul, localizado no Município de Alfredo Wagner/SC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **INOVIAS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 56.340.424/0001-50, em face da decisão que habilitou a empresa **METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.847.486/0001-90.

O procedimento foi publicado em 30 de abril de 2026, com prazo de entrega de propostas e documentação de habilitação fixado até 06 de maio de 2026, às 17h00min. Após análise das propostas e documentação de habilitação apresentadas, a empresa METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA foi declarada habilitada e classificada em primeiro lugar pelo critério de menor preço global.

Inconformada, a empresa INOVIAS ENGENHARIA LTDA interpôs, em 20 de maio de 2026, o presente Recurso Administrativo, sustentando, em síntese:

(I) incompatibilidade objetiva entre as atribuições profissionais do responsável técnico indicado pela METAM e o objeto do processo, em razão da anotação restritiva "exceto portos, rios e canais" constante de sua certidão de registro no CREA/SC;

(II) insuficiência das Certidões de Acervo Técnico — CATs nºs 252026179488 e 252026181085 apresentadas pela recorrida, por registrarem apenas atividades de "Prevenção de Processos Erosivos Aplicada à Área da Engenharia Civil", sem certificação formal de experiência em engenharia fluvial, regularização de leito ou desassoreamento; e

(III) ausência de validade técnica da descrição narrativa constante no campo complementar das ARTs para fins de comprovação de capacidade técnica perante o CREA.

A empresa METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA apresentou Contrarrazões em 20 de maio de 2026, argumentando, em síntese:

(I) que o edital não estabeleceu exigência de especialização exclusiva em engenharia fluvial ou atribuição específica para "rios e canais", sendo vedada a criação de requisitos supervenientes não previstos no instrumento convocatório;

(II) que a expressão "exceto portos, rios e canais" se refere exclusivamente a obras portuárias e de engenharia hidroviária, distintas do objeto licitado;

(III) que a atividade de prevenção de processos erosivos abrange tecnicamente serviços de controle sedimentar e estabilidade hidráulica em cursos hídricos; e

(IV) que as ARTs apresentadas possuem descrição complementar de projetos de desassoreamento executados em cursos hídricos, atestados por entes públicos municipais.

Diante da controvérsia de natureza técnica envolvendo as atribuições profissionais do responsável técnico indicado, este Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições e com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, determinou a realização de diligência junto ao CREA/SC, mediante e-mail encaminhado em 20 de maio de 2026, formulando consulta específica sobre:

(I) se a restrição "exceto portos, rios e canais" constante da certidão do profissional constitui impedimento para a elaboração do projeto de desassoreamento objeto do certame; e

(II) se as CATs apresentadas são compatíveis e suficientes para as atribuições técnicas necessárias à execução do objeto.

Em 21 de maio de 2026, o CREA/SC, através do Departamento Técnico-DTEC, respondeu à consulta formulada, cujo teor integral foi juntado aos autos e constitui elemento central para a formação do presente juízo decisório.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do marco normativo aplicável

O presente procedimento é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece, em seu art. 5º, os princípios fundamentais das contratações públicas, dentre os quais se destacam, para o caso em exame, a legalidade, a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. A qualificação técnica dos licitantes é regulada pelo art. 67 da referida Lei, que autoriza a exigência de demonstração de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

As atribuições profissionais dos engenheiros civis são regidas pela Lei Federal nº 5.194/1966, pelo Decreto nº 23.569/1933 e, no plano regulamentar, pela Resolução CONFEA nº 218/1973, que discrimina as atividades e atribuições das diversas modalidades de engenharia. A obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART decorre do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, sendo condição legal para o exercício de atividade técnica de engenharia e constituindo instrumento de responsabilização profissional perante o Sistema CONFEA/CREA.

2. Da consulta ao CREA-SC e seu caráter determinante

A manifestação do CREA/SC, constitui o elemento técnico e jurídico central para a resolução da presente controvérsia, por duas razões fundamentais.

Inicialmente, entende-se que, em razão de que o CREA/SC é o órgão legalmente competente para registrar, fiscalizar e delimitar as atribuições profissionais dos engenheiros, nos termos da Lei nº 5.194/1966, seu pronunciamento sobre o alcance das atribuições registradas de um profissional não constitui mera opinião técnica, mas ato de autoridade pública com efeito vinculante para os fins de registro e habilitação profissional. A Administração Municipal não possui competência para contrariar ou reinterpretar, em sede de processos de contratação, a delimitação de atribuições

realizada pelo próprio Conselho Regional.

Neste sentido, a consulta foi formulada exatamente sobre os pontos controvertidos, e a resposta foi direta, fundamentada e inequívoca, afastando qualquer dúvida remanescente sobre as duas questões essenciais do recurso.

3. Da incompatibilidade das atribuições profissionais – Ponto "I" da resposta do CREA/SC

Em sua resposta o CREA/SC confirmou as atribuições do profissional, previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, Decreto 23.569/33, artigos 28 e 29, exceto alínea "a", combinado com o art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, exceto "portos, rios e canais".

Mais do que confirmar a restrição formal, o CREA/SC acrescenta informação de natureza operacional decisiva: *ao consultar o sistema CREANET ART, verificou que o serviço técnico "Desassoreamento (F3020)" não está disponível para anotação em ART por este profissional, concluindo expressamente que ele "não está habilitado para realizar atividades técnicas relacionadas ao mencionado serviço técnico".*

Este pronunciamento é determinante para a lide em questão, considerando que o objeto de contratação consiste, em sua essência, na elaboração de projeto executivo de desassoreamento do Rio Itajaí do Sul. A execução deste serviço implica, necessariamente, a emissão da correspondente ART pelo responsável técnico, conforme exigido pelo item 3.1, alínea "j", do próprio Aviso de Dispensa de Licitação, que prevê a "elaboração de pranchas técnicas e emissão da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica — ART" como componente do escopo mínimo dos serviços. Não existindo hipótese legal de execução regular do objeto contratado sem a emissão desta ART.

Se o profissional indicado como responsável técnico não pode emitir ART para o serviço de desassoreamento, a contratação da METAM importaria, necessariamente, em uma das seguintes situações igualmente inaceitáveis para o cumprimento da execução contratual:

a) execução do serviço sem a devida ART, em violação à Lei nº 6.496/1977;
b) indicação de outro responsável técnico após a contratação, em substituição àquele apresentado na habilitação, sem a devida comprovação de atribuições suficientes perante o órgão regulamentador; ou
c) emissão de ART com código de atividade diverso do objeto real, em potencial irregularidade perante o Sistema CONFEA/CREA.

Nenhuma destas alternativas é juridicamente admissível.

A incompatibilidade entre as atribuições do responsável técnico e o objeto contratual, portanto, não é uma questão de interpretação do edital ou de formalismo excessivo — é uma limitação de ordem pública, decorrente do sistema de regulação profissional, que a Administração Municipal não pode contornar por razões de conveniência procedimental ou em nome da competitividade do certame.

4. Da situação das CAT's apresentadas – Ponto "II" da resposta do CREA/SC

O CREA/SC informou que, em razão da manifestação formulada pelo Município, instaurará processo de consulta sobre a emissão das CATs nºs 252026179488 e 252026181085, determinando sua suspensão cautelar para análise. O profissional será notificado e o processo encaminhado à Câmara

Especializada de Engenharia Civil.

A suspensão cautelar das CATs pelo órgão que as emitiu constitui fato jurídico superveniente de grande relevância para o presente procedimento. Certidões suspensas por determinação do próprio Conselho emissor não produzem efeitos jurídicos regulares enquanto perdure a suspensão. Utilizá-las como fundamento para manutenção de habilitação seria ato administrativo praticado sobre base documental cuja validade está sendo questionada pela própria autoridade competente para dela tratar.

Independentemente do mérito que a Câmara Especializada de Engenharia Civil venha a atribuir à questão — o que será apurado em processo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa no âmbito do CREA/SC —, a situação de suspensão cautelar, por si só, é suficiente para afastar as referidas certidões como elemento de habilitação técnica no presente certame. A Administração não pode aguardar o desfecho de investigação administrativa do Conselho Profissional para concluir o procedimento licitatório; deve, contudo, reconhecer que os documentos em questão não estão, ao momento da decisão, em condições regulares de produzir os efeitos para os quais foram apresentados.

5. Da análise das contrarrazões à luz do procedimento do CREA/SC

Os argumentos apresentados nas Contrarrazões pela METAM merecem exame à luz do pronunciamento do CREA/SC, a fim de verificar se algum deles subsiste com força suficiente para afastar a inabilitação.

O argumento de que o edital não estabeleceu exigência específica de atribuição para "rios e canais" é, em tese, correto — o instrumento convocatório não contém tal exigência textual. Contudo, este argumento tem alcance limitado: a ausência de previsão expressa no edital não autoriza a Administração a contratar profissional cuja limitação registral no CREA o impede de emitir ART para o objeto contratado. A emissão de ART é requisito legal autônomo, que existe independentemente do que o edital diga ou deixe de dizer, e cuja inobservância gera irregularidade no contrato e responsabilidade dos gestores. O princípio da vinculação ao edital não tem a virtude de afastar exigências decorrentes de lei federal.

O argumento de que a expressão "exceto portos, rios e canais" refere-se exclusivamente à engenharia hidroviária e portuária foi diretamente refutado pelo CREA/SC. O Conselho não fez qualquer distinção entre tipos de intervenção em rios ao responder à consulta. Ao contrário, foi direto ao afirmar que o serviço de desassoreamento especificamente não está disponível para anotação em ART pelo profissional — o que demonstra que a restrição, na ótica do Conselho emissor da certidão, abrange sim o objeto em questão.

O argumento de que as atividades de prevenção de processos erosivos abrangem tecnicamente serviços de controle sedimentar e estabilidade hidráulica pode ter pertinência técnica em outros contextos, mas não produz efeito jurídico no presente caso, uma vez que as CATs que registrariam tais atividades estão cautelarmente suspensas pelo CREA/SC, não podendo ser valoradas como documentos hábeis de habilitação.

O argumento de que as ARTs possuem descrição complementar de projetos de desassoreamento atestados por entes públicos igualmente perde seu valor, pois as ARTs que fundamentam as CATs

suspensas estão justamente no objeto da apuração em curso no CREA/SC. Aceitar as ARTs como prova alternativa à CAT suspensa seria, na prática, contornar a própria suspensão determinada pelo Conselho.

6. Do princípio da segurança jurídica e da responsabilidade dos gestores

A manutenção da habilitação da METAM, diante do quadro ora delineado, geraria risco jurídico concreto e imediato para o Município de Alfredo Wagner. A celebração de contrato com empresa cujo responsável técnico não está habilitado pelo CREA para emitir ART referente ao objeto contratado configura ato administrativo eivado de vício material, passível de anulação, com possível responsabilização dos gestores envolvidos perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — TCE/SC. Este risco foi expressamente mencionado pela própria recorrente em seu Recurso Administrativo, e encontra respaldo objetivo na manifestação do CREA/SC.

O princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de agir com previsibilidade e consistência, evitando decisões que possam ensejar questionamentos futuros sobre a regularidade do procedimento. No presente caso, a segurança jurídica aponta inequivocamente para a inabilitação da METAM, pois é esta a decisão que se fundamenta em elementos técnicos concretos, em pronunciamento de autoridade reguladora e em exigência legal de ordem pública.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto na presente análise, considerando a manifestação do CREA/SC, a tempestividade do recurso, das contrarrazões apresentadas e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência aplicável e nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade, segurança jurídica e do interesse público, opino pelo seguinte:

1. **Conhecer** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INOVIAS ENGENHARIA LTDA**, por presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a legitimidade da recorrente, na qualidade de participante do certame diretamente interessada no resultado da habilitação, e **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** pelos fundamentos expostos na fundamentação;
2. **DECLARAR A INABILITAÇÃO TÉCNICA** da empresa **METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** no presente procedimento, por não satisfazer os requisitos de qualificação técnica necessários à execução do objeto, em razão da impossibilidade legal de o responsável técnico indicado emitir ART para o serviço e da suspensão cautelar das CATs apresentadas, determinadas pelo CREA/SC;
3. **DETERMINAR** o prosseguimento do certame com a verificação dos documentos de habilitação da empresa **INOVIAS ENGENHARIA LTDA**, classificada na posição subsequente, para fins de apuração do atendimento às condições de habilitação previstas no Aviso de Dispensa e seus Anexos;
4. **DETERMINAR** a juntada aos autos de cópia integral da manifestação do CREA/SC recebida em 21 de maio de 2026, como documento instrutório da presente decisão;

5. **DETERMINAR** a notificação da empresa **METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** acerca da presente decisão, para os fins de conhecimento e exercício de eventuais direitos que entender cabíveis nos termos da legislação vigente;

Remeta-se os autos ao Exmo. Prefeito Municipal para deliberação e despacho.

Alfredo Wagner/SC, 22 de maio de 2026.

Igor Bruda Pereira
Agente de Contratação

GABINETE DO PREFEITO

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRIVO Nº 14/2026 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2026 – INTERESSADOS: INOVIAS ENGENHARIA LTDA; METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA;

Diante dos fatos e das razões expostas no recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente, nas contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, na manifestação do CREA/SC e na análise administrativa, **decido pelo ACOLHIMENTO INTEGRAL** da decisão do Agente de Contratação, **RATIFICANDO** o acolhimento integral do recurso interposto pela empresa **INOVIAS ENGENHARIA LTDA**, nos termos e limites estabelecidos na decisão já proferida.

Determino o **regular prosseguimento do certame**, com a adoção das providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento da decisão, observada a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

Ao Setor de Licitações, para que providencie a notificação sobre esta decisão aos participantes do certame e prossiga com o certame.

Alfredo Wagner/SC, 25 de maio de 2026.

GILMAR SANI:84815264953

GILMAR SANI:84815264953
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=41367161000103, OU=AC SyngularID Multipla, CN=GILMAR SANI:84815264953
Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento

GILMAR SANI
Prefeito Municipal